ACÓRDÃO Nº 7507/2017 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.377/2015-7.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional
3.2. Responsáveis: José Ronaldo Pessoa Pereira (079.784.132-68); Tomás de Aquino Pereira Neto (064.638.352-34).
4. Entidade: Município de Epitaciolândia/AC.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Acre (Secex-AC).
8. Representação legal: Ana Maria Chalub de Aquino (OAB/AC 4.480), representando Tomás de Aquino Pereira Neto (peça 33).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em razão da não aprovação da prestação de contas do convênio 511/2008 (Siafi 649058), que tinha por objeto a pavimentação asfáltica em CBUQ da rua Bahia naquele município, com implantação de meio-fio em concreto moldado e sarjeta.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira, dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "d", e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, 209, IV, e § 5º, 210 e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e do Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor R$
31/5/11	200.000,00 (D)
8/8/12	4.687,37 (C)

9.4. aplicar ao Sr. José Ronaldo Pessoa Pereira e ao Sr. Tomás de Aquino Pereira Neto, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. em cumprimento ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do RI/TCU, encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Acre.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57796599.

10. Ata n° 30/2017 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 22/8/2017 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7507-30/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WEDER DE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57796599.